



**82ª CONSULTA PÚBLICA DA ERSE**  
**PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE AUTOCONSUMO**

**Comentários da EDP Distribuição**

**Fevereiro de 2020**



## ÍNDICE

|  |    |
|--|----|
| ÍNDICE.....  | 3  |
| 1 INTRODUÇÃO .....   | 1  |
| 2 COMENTÁRIOS GERAIS.....  | 2  |
| 2.1 Definição de conceitos .....   | 2  |
| 2.2 Relacionamento comercial.....  | 2  |
| 2.3 Responsabilidades associadas aos equipamentos de medição .....                 | 4  |
| 2.4 Tratamento e disponibilização de dados .....                                   | 5  |
| 2.5 Proteção de dados.....   | 5  |
| 2.6 Necessidade de simplificação de processos.....                                 | 6  |
| 3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS .....  | 7  |
| 3.1 Relacionamento comercial entre a EGAC e o ORD (artigos 6.º, 8.º e 12.º) .....  | 7  |
| 3.2 Suspensão da repartição de produção ou interrupção da UPAC (artigo 13.º) ..... | 8  |
| 3.3 Instalações de utilização sem fornecimento (artigos 14.º e 15.º) .....         | 9  |
| 3.4 Encargos com equipamentos de medição (artigo 22.º) .....                       | 9  |
| 3.5 Acesso aos equipamentos de medição (artigo 28.º).....                          | 10 |
| 3.6 Integração dos equipamentos de medição das UPAC (artigo 29.º) .....            | 10 |
| 3.7 Disponibilização de dados (artigos 30.º a 33.º).....                           | 11 |
| 3.8 Tratamento de anomalias de dados.....  | 12 |
| 3.9 Tarifas de acesso às redes (artigos 34.º a 37.º).....                          | 13 |



## 1 INTRODUÇÃO

A produção distribuída de eletricidade a partir de fontes renováveis configura-se como um importante meio para a transição energética, contribuindo para o aumento da componente renovável no *mix* de geração (descarbonização) e para uma participação mais ativa dos consumidores nos mercados de energia e de serviços (descentralização). Por esse motivo, tem-se assistido nos últimos anos ao aparecimento de legislação que visa promover a integração deste tipo de produção e que tem permitido um gradual alargamento das opções para a sua rentabilização em mercado.

A primeira legislação do autoconsumo ficou consagrada no Decreto-Lei n.º 68/2002, de 25 de março, que regulava a atividade de produção de energia elétrica em Baixa Tensão (BT) destinada predominantemente a consumo próprio, sem prejuízo da possível entrega de produção excedente a terceiros ou à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) para unidades com potência inferior a 150 kW. Em 2011, o Decreto-Lei n.º 48/2002 foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, que veio estabelecer o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade, a partir de recursos renováveis, por intermédio de unidades de miniprodução. Em 2007, foi publicado o Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, que veio estabelecer o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução. Estes diplomas definiram um regime bonificado para a venda de energia através de unidades de microprodução e miniprodução.

A sua aplicação pressupunha a injeção direta de toda a energia assim produzida na RESP, com medição própria separada da medição de consumo. Mais tarde, estes diplomas foram substituídos pelo Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, que veio redefinir o enquadramento aplicável à produção de pequena escala destinada exclusivamente à injeção na RESP, com a definição da figura de Unidade de Pequena Produção (UPP), e a reintroduzir a figura do autoconsumo, que regulamenta o aproveitamento de eletricidade gerada a partir de Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) para consumo próprio, com possibilidade de venda do excedente injetado na RESP.

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, define as o novo regime jurídico aplicável ao autoconsumo, criando as figuras de autoconsumo coletivo e de Comunidades de Energia Renovável (CER), que permitem a utilização de UPAC partilhadas por vários utilizadores, recorrendo ou não à RESP, bem como a possibilidade de se apurar o saldo quarto-horário entre o consumo e as instalações de autoconsumo.

Com a proposta de articulado colocada agora em Consulta Pública, a ERSE visa a publicação de um regulamento que concretiza o modelo de funcionamento e implementação do autoconsumo definido no Decreto-Lei n.º 162/2019, prevendo a publicação de um futuro regulamento definitivo que incorpore a experiência entretanto adquirida.

No entender da EDP Distribuição, a presente proposta de articulado contribui de forma positiva para a operacionalização do Decreto-Lei n.º 162/2019, possibilitando uma aplicação gradual dos conceitos, de modo a permitir a aquisição e consolidação de experiência pelos vários agentes envolvidos. Neste contexto, a EDP Distribuição realça a importância que a integração das redes inteligentes representa para a operacionalização dos conceitos de autoconsumo e CER previstos nesta regulamentação, destacando-se como muito positivo o contributo que o Regulamento n.º 610/2019 (Regulamento dos Serviços das Redes

Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica), aprovado pela ERSE, vem trazer nesta matéria.

## **2 COMENTÁRIOS GERAIS**

### **2.1 Definição de conceitos**

A alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, elenca os tipos de autoconsumidores coletivos que podem proceder à atividade de autoconsumo através de UPAC, definindo que os mesmos devem estar organizados em condomínios de edifícios em regime de propriedade horizontal ou não, ou num grupo de autoconsumidores situados no mesmo edifício ou zona de apartamentos ou de moradas, em relação de vizinhança próxima, unidades industriais, comerciais ou agrícolas, e demais infraestruturas localizadas numa área delimitada. O n.º 2 do artigo 5.º elabora um pouco mais sobre o conceito de relação de vizinhança próxima, referindo que é avaliada caso a caso pela DGEG, pressupondo a continuidade física e geográfica do projeto e respetivos autoconsumidores ou participantes da CER e podendo tomar em consideração os postos de transformação aos quais o projeto se encontra ligado, os diferentes níveis de tensão associados ao projeto e qualquer outro elemento de natureza técnica ou regulamentar.

No entender da EDP Distribuição, o conceito de relação de vizinhança próxima que serve de base à constituição das organizações de autoconsumo coletivo e das CER é crítica para o cumprimento dos propósitos que subjazem à criação destas figuras, de promoção de produção distribuída para consumo local com o objetivo de trazer mais sustentabilidade e menores perdas para o SEN. De facto, uma definição incompleta do conceito de vizinhança poderá conduzir à constituição de instalações de autoconsumo coletivo ou de CER com elevadas áreas de abrangência, que poderão aumentar significativamente as perdas nas redes (sobretudo se instalados na BT) e, dessa forma, desvirtuar os seus objetivos iniciais de sustentabilidade e eficiência.

A EDP Distribuição nota ainda o facto de o n.º 2 do artigo 3.º da proposta de articulado conter duas definições distintas para o conceito de autoconsumo, nas alíneas b) e h), propondo-se que subsista a definição contida na alínea h).

### **2.2 Relacionamento comercial**

A proposta de articulado define que as Entidades Gestoras do Autoconsumo (EGAC) estabelecem contratos de uso de rede com os Operadores de Redes de Distribuição (ORD) quando exista autoconsumo através da RESP. A atividade associada ao acompanhamento e gestão destes contratos, cujo número, assume-se, tenderá a ser largamente superior ao número de relações contratuais atualmente existentes entre ORD e comercializadores, acarretará uma significativa incorporação de processos de gestão contratual e relacionamento comercial, bem como alterações de sistemas. A EDP Distribuição entende que o impacto nos custos do ORD, associado à incorporação destas atividades, poderá ser significativo, devendo por isso ser tido em consideração no âmbito da sua regulação económica.

A EDP Distribuição entende que, à semelhança do que já acontece no suporte à relação comercial entre ORD e comercializadores, no âmbito do Regulamento de Acesso às Redes e

Interligações (RARI), deverá ser publicado pela ERSE um documento de condições gerais a aplicar a estes contratos de uso de rede, propondo-se a EDP Distribuição a apresentar uma proposta das condições gerais sujeita a consulta de interessados, devendo ficar a cargo dos ORD a elaboração das propostas de condições particulares.

De acordo com a proposta de articulado, em caso de incumprimento do contrato celebrado entre a EGAC e o ORD, este pode proceder à suspensão da repartição da produção da UPAC pelos autoconsumidores. A EDP Distribuição considera que esta medida, podendo reduzir a expectativa de rentabilidade da UPAC, constitui um importante incentivo à regularização das situações de incumprimento, mas não garante, contudo, que esta efetivamente se irá concretizar, seja por falta de capacidade financeira por parte dos autoconsumidores ou por mera falta de interesse ou entendimento comum para continuar a explorar a instalação (por exemplo, no caso de prédios em que, pelo facto de a UPAC estar instalada de origem, os moradores não sintam de forma tão direta a necessidade de rentabilizarem o investimento efetuado). Neste sentido, a EDP Distribuição reforça a proposta já apresentada na 80ª Consulta Pública da ERSE (relativa ao regime de gestão de riscos e garantias do SEN) de não isentar os autoconsumidores coletivos nem as CER da prestação de garantias, pelo risco que a esperada disseminação destas instalações poderá representar para o SEN.

De acordo com a proposta de regulamento em discussão, nas instalações de autoconsumo deve ser salvaguardada a existência de contratos de fornecimento específicos para os consumos próprios das UPAC, devendo a celebração desses contratos com os comercializadores ficar a cargo das EGAC. No entender da EDP Distribuição, a proposta define mecanismos adequados para a atuação do ORD nas situações em que estes contratos não existam ou sejam incumpridos, nomeadamente a possibilidade de interrupção da UPAC ou, quando tal não seja possível, de suspensão da repartição da respetiva produção pelas Instalações de Utilização (IU) associadas.

A proposta apresentada nesta Consulta Pública prevê um conjunto de situações, nomeadamente nos artigos 13.º, 15.º e 16.º, em que a produção de uma UPAC de autoconsumo coletivo é contabilizada para efeitos de perdas nas redes, nomeadamente:

- Quando há suspensão da repartição da produção devido a incumprimento de um dos contratos por parte da EGAC;
- Nos casos em que uma das IU não tenha contrato de fornecimento sem conhecimento do ORD;
- Nas situações em que a EGAC não vende a produção excedente.

Nesta matéria, a EDP Distribuição entende que o articulado deve clarificar em que medida é que a produção da UPAC não repartida e não vendida é considerada para efeitos de perdas e do respetivo mecanismo de incentivo e se o Operador de Rede de Transporte (ORT) fatura ao ORD tarifas de Uso de Rede de Transporte (URT) e de Uso Global do Sistema (UGS) em função da injeção dessa produção na rede.

A EDP Distribuição nota ainda que o referencial de medição de produção está na UPAC, enquanto o referencial de medição de consumo está na IU, aumentando as perdas na rede. Este efeito de socialização das perdas, sendo numa primeira fase residual, pode adquirir algum

peso com o aumento das instalações de autoconsumo coletivo, sobretudo com as CER (cujas áreas de abrangência serão, à partida, superiores às do autoconsumo coletivo).

Deve ser também clarificado se, havendo venda de excedente por parte de autoconsumidores individuais ou coletivos, o ORD deve disponibilizar ao ORT os diagramas de carga do excedente injetado na rede atribuído a cada IU. Com vista ao cumprimento do n.º 3 do artigo 16.º da proposta de articulado, assume-se que o ORT não terá acesso aos diagramas de carga do excedente injetado que é atribuído a cada IU quando não ocorra a sua venda, não havendo nestes casos lugar a faturação de URT e UGS pelo ORT ao ORD.

O Decreto-Lei n.º 162/2019 estipula que cabe à ERSE definir os coeficientes de repartição de UPAC de autoconsumo coletivo quando, não sendo estes definidos pela EGAC, não seja possível ao ORD fazer a sua determinação com base nos consumos medidos em períodos de 15 minutos. Todavia, na proposta de articulado em discussão a ERSE não define estes coeficientes. Neste sentido, a EDP Distribuição reitera a proposta apresentada na Consulta Pública ao Decreto-Lei n.º 162/2019 de, não havendo proposta para a definição dos coeficientes por parte da EGAC ou da ERSE e não sendo possível fazer o seu cálculo com base nos consumos medidos em 15 minutos, proceder à sua determinação com base na repartição das potências contratadas das diferentes IU.

### **2.3 Responsabilidades associadas aos equipamentos de medição**

A EDP Distribuição propõe uma clarificação, por parte da ERSE, relativamente à responsabilidade de instalação e exploração dos equipamentos de medição da produção associada ao autoconsumo, nomeadamente face ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 162/2019, segundo o qual *“os custos associados à aquisição, instalação e exploração dos equipamentos relativos à medição da produção total são suportados pelo autoconsumidor.”*

A proposta de articulado estabelece ainda que, nos casos em que a instalação de um equipamento de medição inteligente não esteja planeada num prazo de 4 meses após o pedido do autoconsumidor, este é responsável pela aquisição do equipamento. No entender da EDP Distribuição, a aquisição do equipamento ao ORD (a preço regulado nos casos da BTN) é a opção mais favorável para o autoconsumidor e para o SEN, na medida em que agiliza e torna mais eficiente a integração dos equipamentos nos sistemas do ORD.

A substituição dos equipamentos de medição deve, também, ser devidamente enquadrada no articulado, do ponto de vista regulamentar. Neste sentido, a EDP Distribuição propõe que a ERSE atribua, também aos autoconsumidores, a responsabilidade pela substituição dos equipamentos de medição associados a UPAC, na eventual necessidade de estes terem de ser substituídos.

Relativamente à parametrização de equipamentos de medição inteligente já instalados, no sentido de permitir a contagem de energia elétrica produzida pela UPAC, haverá casos em que o ORD poderá realizar a operação remotamente, sendo necessária, noutros casos, a deslocação de equipa ao terreno. De modo a garantir a não discriminação entre clientes, a EDP Distribuição propõe que seja cobrado, a todos os autoconsumidores, um preço regulado único que cubra os custos associados às operações de parametrização que exijam deslocação ao terreno.

A instalação do equipamento de medição inteligente não significa, por si só, a sua entrada em telegestão de forma imediata, uma vez que a possibilidade de utilização do meio de

comunicação destes equipamentos (PLC) depende da densidade de equipamentos instalados na rede envolvente. Por este motivo, a EDP Distribuição propõe que seja salvaguardado um período de 2 meses após a instalação dos equipamentos, para que seja garantida a entrada do equipamento em operação remota (telegestão). No sentido de gerir as expectativas dos autoconsumidores e de promover a transparência da informação prestada, a EDP Distribuição compromete-se a divulgar a previsão de evolução da campanha no *site* da empresa, com atualização trimestral.

Da interpretação da proposta de articulado depreende-se que os equipamentos de medição associados a UPAC de instalações já existentes ao abrigo do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, passem a ser explorados pelo ORD. A EDP Distribuição entende que é necessário assegurar que estas instalações oferecem as condições de acesso adequadas a uma eficiente intervenção por parte do ORD e que cumprem as regras previstas pela DGEG. A EDP Distribuição propõe, por isso, que a aceitação destes equipamentos seja condicionada à avaliação destas condições no terreno, por parte do ORD.

#### **2.4 Tratamento e disponibilização de dados**

É entendido pela EDP Distribuição que o regulamento proposto substitui as disposições relativas ao autoconsumo renovável que constam do RSRI, passando estas, no que diz respeito ao tratamento e disponibilização de dados, a aplicar-se apenas ao autoconsumo que utilize fontes não renováveis de energia.

A EDP Distribuição propõe que não seja permitido que uma UPAC inserida num esquema de autoconsumo individual evolua para um esquema de autoconsumo coletivo, a menos que a sua ligação à rede interna ou à RESP seja devidamente alterada, de forma a garantir que não fica a jusante de nenhuma IU para além da dos consumos próprios da UPAC. Neste sentido, o articulado deve clarificar que apenas será passível de repartição por várias IU a energia produzida por uma UPAC que esteja ligada diretamente à RESP ou a redes internas.

A EDP Distribuição está convicta de que a disponibilização de dados prevista no articulado é essencial para a operacionalização do autoconsumo. No entanto, o extenso conjunto de obrigações previstas no articulado, relativamente a complexos cruzamentos de diagramas de cargas de vários pontos de medição e a disponibilização de conjuntos específicos de dados a vários tipos de entidades acarretará profundas alterações aos processos e sistemas dos ORD e constituirá um substantivo alargamento da atividade desenvolvida pelo ORD, em particular num cenário de massificação do autoconsumo. Neste contexto, a EDP Distribuição considera que os custos em que os ORD incorrerão para assegurar as adaptações iniciais de processos e sistemas e o desenvolvimento corrente destas novas atividades deverão ser devidamente enquadrados na regulação económica destes agentes.

#### **2.5 Proteção de dados**

A matéria dos dados pessoais tem vindo a assumir uma relevância acrescida, com impacto no consumidor e na atividade económica dos diferentes sujeitos intervenientes.

A obrigatoriedade de partilhar diagramas de carga dos autoconsumidores individuais e dos titulares de uma IU (nos casos do autoconsumo coletivo) e outras informações relativas ao local de consumo diretamente com os comercializadores e com as EGAC, pode levantar

preocupações ao nível da proteção de dados, uma vez que tais informações configuram dados pessoais.

Deste modo, atenta a sua relevância, a EDP Distribuição entende que, nesta matéria, o articulado deve ser explícito quanto ao regime de proteção de dados pessoais aplicável à disponibilização de dados no contexto do autoconsumo, tal como ocorreu com o Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica (RSRI), distinguindo claramente as situações em que o tratamento de dados pessoais decorre do cumprimento de uma obrigação legal, das situações em que o tratamento carece de consentimento do cliente final, para evitar dúvidas de interpretação no que respeita à base de licitude do tratamento, à categoria de dados em causa e às finalidades de tratamento, nos termos previstos no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016).

Neste domínio, é considerado pela ERSE, no documento justificativo, que:

*“No âmbito dos princípios gerais de disponibilização e acesso aos dados o quadro regulamentar remete para as regras aprovadas ao abrigo do RSRI, designadamente, em relação a 1) proteção de dados pessoais das pessoas singulares, salvaguardando o cumprimento pelos diversos intervenientes das funções legal e regulamentarmente atribuídas, bem como a figura do consentimento de acesso aos dados por entidades terceiras, 2) meios eletrónicos de disponibilização dos dados e 3) envolvimento das entidades interessadas na definição dos modelos e formatos dos dados a disponibilizar.”*

Efetivamente, o RSRI, atualmente em vigor, já determina um conjunto de obrigações legais de recolha e disponibilização de dados pessoais, nomeadamente no artigo 11.º, alusivo aos dados de consumo. Não obstante, não prevê especificamente nenhuma disposição relativa aos dados do autoconsumo (consumo e produção), nem a nova figura jurídica das EGAC.

Neste sentido, a EDP Distribuição considera que esta matéria deve ser clarificada na Proposta de Regulamento, sob pena de, perante uma leitura literal do mesmo, resultar que toda e qualquer recolha e disponibilização de dados, nomeadamente às EGAC, carece de consentimento do titular dos dados.

## **2.6 Necessidade de simplificação de processos**

Uma vez que o processo de adaptação do novo regime do autoconsumo será iniciado com o suporte de ferramentas informáticas não definitivas, que terão de trabalhar em conjunto com os sistemas atuais do ORD, importa que sejam consideradas algumas simplificações, em benefício de uma maior rapidez na sua implementação e eficiência na sua exploração. Com base neste princípio, a EDP Distribuição apresenta as seguintes propostas:

- Disponibilizar os dados previstos no articulado com periodicidade mensal;
- Os sistemas que hoje suportam os processos do ORD apenas lidam com valores inteiros expressos em kW, pelo que, prevendo-se que a repartição da energia produzida que ocorrerá no autoconsumo coletivo e CER resultará em valores não inteiros, se propõe considerar o arredondamento dos valores calculados para cada quarto de hora para um valor inteiro, expresso em kW;

- Suportar todos os processos e disponibilizações de dados exclusivamente nos dados de consumo e produção após a realização do saldo quarto-horário, conforme referido no ponto 3.7;
- Permitir formatos e canais de comunicação não convencionais para a disponibilização dos novos serviços previstos neste novo Regulamento, como por exemplo o envio de ficheiros por e-mail.

### **3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS**

#### **3.1 Relacionamento comercial entre a EGAC e o ORD (artigos 6.º, 8.º e 12.º)**

O n.º 2 dos artigos 6.º, 8.º e 12.º preveem o estabelecimento de um contrato de uso de rede entre a EGAC e a EDP Distribuição nas situações em que exista autoconsumo através da RESP. Conforme exposto no ponto 2.2, a EDP Distribuição considera importante que a ERSE publique as condições gerais aplicáveis aos contratos a celebrar entre as EGAC e os ORD para uso de rede, quando existir autoconsumo pela RESP. Neste sentido, a EDP Distribuição propõe que a ERSE defina as condições gerais aplicáveis a estes contratos (a publicar como anexo ao articulado ou em documento próprio para o efeito), fazendo disso referência no artigo 12.º e ficando a cargo das partes acordar as condições particulares.

Ainda sobre esta matéria, a redação do n.º 2 do artigo 8.º difere ligeiramente da que consta no n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 12.º, ao referir que o ORD celebra o contrato de uso de rede com a EGAC. No sentido de clarificar o entendimento do articulado e tendo em conta que, de facto, deverá ser a EGAC a contactar o ORD para celebração de contrato e não o inverso, a EDP Distribuição propõe que a redação do n.º 2 do artigo 8.º seja alterada no sentido de indicar que é a EGAC que celebra o contrato de uso de rede com o ORD.

De acordo com o n.º 11 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, cabe à EGAC definir os coeficientes de repartição da produção da UPAC de autoconsumo coletivo pelas IU associadas, devendo o ORD, na falta de definição destes coeficientes, assegurar a sua determinação em cada período de 15 minutos com base no consumo medido em cada IU. O n.º 12 do mesmo artigo estabelece que, não sendo possível essa medição do consumo em períodos de 15 minutos por parte do ORD, cabe à ERSE definir os coeficientes de repartição da produção da UPAC. Porém, nesta proposta a ERSE não define os coeficientes de repartição previstos no ponto 12 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019. Neste sentido, a EDP Distribuição reitera a proposta apresentada na Consulta Pública relativa ao Decreto-Lei n.º 162/2019 de definir esses coeficientes com base na potência contratada em cada IU.

Acresce referir que o acompanhamento e gestão dos contratos celebrados com as EGAC representará um significativo acréscimo de responsabilidades e custos administrativos para os ORD face à situação atual, em que a gestão contratual envolve o relacionamento apenas com algumas dezenas de comercializadores. Neste sentido, a EDP Distribuição considera que os custos incrementais associados a esta actividade deverão ser devidamente enquadrados na regulação económica dos ORD.

### **3.2 Suspensão da repartição de produção ou interrupção da UPAC (artigo 13.º)**

O n.º 1 e o n.º 2 do artigo 13.º da proposta de articulado preveem a possibilidade de o ORD suspender a repartição da produção da UPAC pelas IU associadas, nos casos de:

- Falta de pagamento das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP;
- Inexistência ou incumprimento do contrato de fornecimento do consumo próprio da UPAC;
- Não ser possível proceder à interrupção da sua produção.

O n.º 3 do mesmo artigo refere que a interrupção ou a suspensão da repartição da produção assim previstas vigoram desde a data em que se verifica o incumprimento até à data em que seja regularizada a situação de incumprimento que lhes deu origem.

A EDP Distribuição considera que a regularização do incumprimento que tenha originado a suspensão de produção ou interrupção da UPAC, apesar de despoletar o reinício da repartição da energia produzida pela UPAC ou da sua atividade, não deve dar lugar à repartição retroativa da produção não repartida durante o período de incumprimento. Neste sentido, a EDP Distribuição propõe que a ERSE torne o artigo 13.º mais claro relativamente a este entendimento.

Adicionalmente, a EDP Distribuição propõe que, caso venham a ser publicadas, as condições gerais aplicáveis aos contratos a celebrar entre as EGAC, ORD e comercializadores para consumo próprio das UPAC indiquem claramente as definições contidas no artigo 13.º do articulado, relativamente às condições em que são aplicáveis a suspensão e a interrupção das UPAC, bem como as consequências ao nível da repartição da produção. Caso estas condições gerais não venham a ser publicadas, torna-se ainda mais importante que o artigo 13.º seja claro relativamente às disposições a aplicar.

No entender da EDP Distribuição, a possibilidade de se suspender a repartição de produção da UPAC em caso de incumprimento do contrato celebrado entre a EGAC e o ORD (relativo ao pagamento das tarifas de acesso às redes do autoconsumo através da RESP) constitui um incentivo à regularização das situações de incumprimento. Todavia, esta medida poderá revelar-se insuficiente para garantir a recuperação de montantes em dívida, razão pela qual a EDP Distribuição reitera a proposta já apresentada na 80ª Consulta Pública da ERSE (relativa ao regime de gestão de riscos e garantias do SEN) de não isentar os autoconsumidores coletivos nem as CER da prestação de garantias, pelo risco que a esperada disseminação destas instalações poderá representar para o SEN.

Adicionalmente, o Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, prevê, no n.º 3 do seu artigo 17.º, a possibilidade de o ORD proceder à redução da potência ou ao deslastre temporário das UPAC ligadas à RESP sempre que o total da potência por si injetada provoque problemas técnicos que conduzam à violação dos limites de operacionalidade da rede ou dos indicadores de qualidade de serviço, sem que, em qualquer caso, haja lugar a compensação, nos termos definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema aprovado pela ERSE. A EDP Distribuição considera de extrema importância que o ORD possa deslastrear temporariamente as UPAC sempre que estejam em causa razões de segurança ou de estabilidade técnica da rede (incluindo resolução de sobretensões), entendendo por isso que

o articulado em discussão deve explicitar claramente essa possibilidade (em alinhamento com o n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro).

### **3.3 Instalações de utilização sem fornecimento (artigos 14.º e 15.º)**

A EDP Distribuição defende que as condições gerais para os contratos de uso de rede a celebrar entre as EGAC e os ORD proposta neste documento (nos pontos 2.2 e 3.1) explicitem as disposições do artigo 15.º do articulado do regulamento, relativas a IU sem contrato de fornecimento.

### **3.4 Encargos com equipamentos de medição (artigo 22.º)**

O n.º 2 e o n.º 3 do artigo 22.º estabelecem que os autoconsumidores são responsáveis pelos encargos associados à aquisição dos equipamentos de medição da IU (quando não se preveja que esta venha a ser abrangida na campanha de instalação de equipamentos de medição inteligente nos 4 meses seguintes ao pedido do autoconsumidor) e nos pontos de medição das UPAC. Adicionalmente, o n.º 4 do mesmo artigo define que os ORD são responsáveis pelos encargos associados à instalação e exploração dos equipamentos de medição, incluindo os adquiridos pelo autoconsumidor. Todavia, no n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019 pode ler-se que os custos associados à aquisição, instalação e exploração dos equipamentos relativos à medição da produção total são suportados pelo autoconsumidor.

A EDP Distribuição considera que é importante clarificar melhor em que situações se deve aplicar o n.º 4 do artigo 22.º do articulado em discussão face ao que está estabelecido no n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019. Todavia, a EDP Distribuição propõe que se aplique o disposto no Decreto-Lei n.º 162/2019 a todos os equipamentos associados aos pontos de medição das UPAC, incluindo às subseqüentes necessidades de substituição de equipamento.

Relativamente à aquisição de equipamento de medição por parte dos autoconsumidores, prevista no artigo 22.º do articulado em discussão, a EDP Distribuição propõe que estes sejam adquiridos ao ORD (ao preço regulado no caso da BTN), de forma a assegurar maior agilidade, eficiência e consistência na sua integração nos sistemas de telecontagem, e que esta responsabilidade de aquisição se estenda às subseqüentes necessidades de substituição de equipamento quando este serve para medição de produção da UPAC.

Os equipamentos de medição inteligente que já se encontram em exploração requerem, nalguns casos, uma reparametrização que lhes permita funcionarem em instalações de autoconsumo, nomeadamente a ativação da função de medição em quadrantes que se encontram normalmente inibidos para otimização do canal de comunicações). Sendo necessária, esta operação poderá ser assegurada remotamente na maioria das situações, mas quando tal não se afigure possível terá que ser assegurada por uma equipa no terreno. De modo a assegurar a não discriminação entre clientes, a EDP Distribuição propõe a determinação de um valor médio único a aplicar a todos os autoconsumidores, que reflita os custos associados à parcela de reparametrizações que terá que ser assegurada localmente.

### **3.5 Acesso aos equipamentos de medição (artigo 28.º)**

O artigo 28.º da proposta em discussão estabelece que o ORD tem direito de acesso local e remoto aos equipamentos de medição instalados nos pontos estabelecidos no artigo 21.º, designadamente para efeitos de leitura. Depreendendo que os equipamentos de medição de produção de UPAC de fontes renováveis de energia que, já existindo ao abrigo do Decreto-Lei 153/2014, de 20 de outubro, passam a observar as regras do novo regulamento, a EDP Distribuição considera que é importante garantir que também estes equipamentos de medição oferecem as necessárias condições de acessibilidade.

Desta forma, a EDP Distribuição considera que deve ficar claro que as instalações de autoconsumo já existentes deverão cumprir as regras técnicas da DGEG e que os ORD devem avaliar se estão reunidas condições de acesso ao equipamento, devendo ser-lhes reservado o direito de não aceitar a entrega do equipamento até que estas estejam asseguradas. Em concreto, a EDP Distribuição propõe a inclusão da seguinte redação ao artigo 21.º (em número dedicado para o efeito):

*“x- Nas situações em que não seja possível, por facto imputável ao autoconsumidor, recolher os diagramas quarto-horário da produção total do equipamento de medição previsto na alínea c) do presente artigo, o ORD pode suspender a aplicação do saldo em cada período de 15 minutos.*

*X-Consideram-se imputáveis ao consumidor todas as situações em que não seja possível ao ORD aceder ao equipamento de medição em condições de segurança ou que o acesso tenha que implicar o recurso a meios especiais”*

### **3.6 Integração dos equipamentos de medição das UPAC (artigo 29.º)**

A esmagadora maioria dos equipamentos de medição inteligente que a EDP Distribuição tem vindo a instalar recorre a comunicações por PLC, verificando-se que a sua operacionalização numa dada rede depende fortemente da densidade de equipamentos que se encontrem aí instalados. Ao longo do *roll-out* que se encontra em curso, a EDP Distribuição tem vindo a verificar que o ritmo da campanha de instalação permite assegurar que a entrada em operação de um equipamento de medição inteligente ocorre no máximo 2 meses após a sua instalação. Neste contexto, a EDP Distribuição propõe que, após a instalação do equipamento, seja considerado um prazo máximo de 2 meses para que o ORD coloque o equipamento em condições de operar, de forma a dar suporte à recolha e disponibilização de dados previstos neste articulado.

O n.º 2 e o n.º 3 do artigo 22.º da proposta de articulado estipulam que, nos casos em que os autoconsumidores são responsáveis pelos encargos associados à aquisição dos equipamentos de medição, é aplicado, para as instalações BTN, o preço regulado estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 33.º do RSRI. A EDP Distribuição assume que daqui se poderá depreender que, pelo menos para as instalações BTN, o equipamento a adquirir pelo autoconsumidor fará parte da lista de equipamentos qualificados pelo ORD, propondo que o articulado clarifique este entendimento, bem como a extensão da sua aplicação aos restantes níveis de tensão.

### **3.7 Disponibilização de dados (artigos 30.º a 33.º)**

O artigo 32.º do articulado, aplicável ao autoconsumo coletivo, prevê a disponibilização de dados que, nalguns casos, resultam do cruzamento de pontos de medição de consumo e produção que, à luz do estabelecido no artigo 21.º, não se encontram no mesmo referencial. Como consequência, as perdas que se verificam ao longo da rede de ligação entre a UPAC e as IU não aparecem refletidas neste cruzamento de dados, sendo incorporadas nas perdas globais da rede, que são usadas para determinação do valor do incentivo ou penalização de perdas a aplicar aos ORD.

A EDP Distribuição nota que, apesar de ser expeável que estas perdas assumam um peso muito reduzido num cenário de poucas instalações de autoconsumo coletivo de pequena dimensão, o aumento da sua presença, sobretudo na BT, e o aparecimento das CER (à partida, com uma área de abrangência superior) poderão aumentar o peso destas perdas no SEN. Neste contexto, a EDP Distribuição propõe que o mecanismo de incentivo e penalização de perdas tenha em conta o potencial impacto das perdas associadas ao autoconsumo.

O n.º 2 do artigo 33.º estabelece que os ORD devem disponibilizar os dados de IU e UPAC de autoconsumo individual e coletivo (descritos, respetivamente, nos artigos 31.º e 32.º) até 5 dias úteis após a data da leitura, sendo definida, no n.º 2 do artigo 27.º, uma periodicidade diária para a leitura. Os dados a disponibilizar pelo ORD têm como base a recolha e tratamento de diagramas de carga de 15 minutos de consumo e produção de vários pontos, envolvendo processos de disponibilização de dados alinhados com os previstos pelo RSRI. De forma a assegurar a necessária evolução dos sistemas para acomodar este tipo de serviços, o RSRI prevê que 2020 seja um ano de aplicação transitória, no decorrer do qual a disponibilização de diagramas de carga de 15 minutos é facultativa.

No sentido de alinhar o cumprimento das exigências desta proposta de articulado com o desenvolvimento que se encontra em curso para acomodar o RSRI, a EDP Distribuição propõe que ao longo de 2020 as disponibilizações de dados previstas nos artigos 31.º e 32.º possam ser realizadas com uma periodicidade mensal, em alinhamento com a data da leitura de ciclo do ORD. Propõe-se ainda que neste período todos os processos e disponibilizações de dados sejam suportados exclusivamente nos dados de consumo e produção após a realização do saldo quarto-horário, que seja considerado o arredondamento dos valores calculados para cada quarto de hora para um valor inteiro expresso em kW (devido ao facto de os actuais sistemas usarem uma resolução de unidade de kW) e que sejam permitidos formatos e canais não habituais para a disponibilização dos novos serviços previstos neste novo Regulamento, como por exemplo o envio de ficheiros por e-mail.

Por fim, a EDP Distribuição realça que o cumprimento das obrigações previstas na proposta de articulado relativamente ao complexo tratamento e disponibilização de dados, que preveem o cruzamento de dados de vários equipamentos e a disponibilização de conjuntos diferentes para vários tipos de entidades, requer uma adaptação profunda de procedimentos e sistemas de informação numa fase inicial e traduzir-se-á num crescimento significativo da atividade do ORD, em particular num contexto de massificação do autoconsumo. Embora a disponibilização de dados prevista neste articulado seja essencial à operacionalização do autoconsumo, a sua implementação acarretará custos significativos para os ORD que deverão ser devidamente enquadrados na regulação económica destes agentes.

### 3.8 Tratamento de anomalias de dados

O n.º 1 do artigo 33.º do articulado proposto determina a utilização das regras descritas no GMLDD para o tratamento de anomalias, mas não contempla as especificidades deste Regulamento. Neste sentido, a EDP Distribuição propõe que sejam aplicadas as seguintes regras:

- A. Para anomalias em contadores previstos na alínea a) do artigo 21.º em instalações BTN:
  - Na ausência de dados quarto-horários do canal que regista o fluxo de energia da rede para a instalação de consumo (A+), deve ser realizada uma estimativa com base nas regras previstas no n.º 33 do GMLDD;
  - Na ausência de dados quarto-horários do canal que regista o fluxo de energia injetada na rede (A-), deve ser realizada uma estimativa com o valor zero.
- B. Para anomalias em contadores previstos na alínea a) do artigo 21.º em instalações não BTN:
  - Na ausência de dados quarto-horários do canal que regista o fluxo de energia da rede para a instalação de consumo (A+), deve ser realizada uma estimativa com base nas regras previstas no n.º 30.3.2.1 do GMLDD;
  - Na ausência de dados quarto-horários do canal que regista o fluxo de energia injetada na rede (A-), deve ser realizada uma estimativa com o valor zero.
- C. Para anomalias em contadores previstos na alínea b) do artigo 21.º em instalações BTN:
  - Na ausência de dados quarto-horários do canal que regista o fluxo de energia da rede para a UPAC integrada em autoconsumo coletivo (A+), deve ser realizada uma estimativa com base nas regras previstas no n.º 33 do GMLDD;
  - Na ausência de dados quarto-horários do canal que regista o fluxo de energia injetada na rede (A-), deve ser realizada uma estimativa com o valor zero.
- D. Para anomalias em contadores previstos na alínea b) do artigo 21.º em instalações não BTN:
  - Na ausência de dados quarto-horários do canal que regista o fluxo de energia da rede para a UPAC integrada em autoconsumo coletivo (A+), deve ser realizada uma estimativa com base nas regras previstas no n.º 30.3.2.1 do GMLDD;
  - Na ausência de dados quarto-horários do canal que regista o fluxo de energia injetada na rede (A-), deve ser realizada uma estimativa com um valor zero.
- E. Para anomalias em contadores previstos na alínea c) do artigo 21.º:
  - Na ausência de dados quarto-horários do canal que regista o consumo de energia da UPAC integrada em autoconsumo individual (A+), deve ser realizada uma estimativa com o valor zero;
  - Na ausência de dados quarto-horários do canal que regista a produção da UPAC integrada em autoconsumo individual (A-), deve ser realizada uma estimativa que corresponde ao valor do calculado para o canal A- do contador de

interligação da respetiva IU à RESP (contador previsto na alínea a) do artigo 21.º).

### **3.9 Tarifas de acesso às redes (artigos 34.º a 37.º)**

O articulado prevê situações em que a produção não repartida da UPAC de um autoconsumo coletivo deve ser considerada para efeitos de perdas, nomeadamente quando há suspensão da repartição devido a incumprimento de contrato de uso de rede ou de fornecimento por parte da EGAC (n.º 5 do artigo 13.º), quando o ORD reparte a produção por uma IU sem contrato de fornecimento sem que essa situação lhe tenha sido comunicada (n.º 3 do artigo 15.º) ou quando existe excedente de produção sem venda (n.º 3 do artigo 16.º).

No sentido de tornar o entendimento do articulado mais claro, a EDP Distribuição propõe que se especifique de que modo será considerada para efeitos de perdas a produção da UPAC não repartida nas situações referidas acima. A EDP Distribuição propõe ainda que se clarifique se a injeção dessa produção na rede será objeto de faturação de tarifas de URT e UGS por parte do ORD ao ORD.

A proposta de articulado estabelece, no n.º 3 do artigo 35.º, que não serão deduzidos encargos correspondentes aos CIEG. A EDP Distribuição está de acordo com esta opção por parte da ERSE, na medida em que a dedução destes custos, muito associados a medidas de política energética, ligados ao SEN como um todo e não a um grupo de clientes específico, poderá resultar numa subsidiação cruzada entre consumidores com autoconsumo e consumidores sem autoconsumo.

Por natureza, a energia autoconsumida sem recurso à RESP fica isenta do pagamento de quaisquer tarifas de acesso, levando a que estes custos de redes e CIEG sejam transferidos para os restantes consumidores e possam assumir para estes clientes, a prazo, um peso demasiado elevado. Tendo em conta que os custos das redes são maioritariamente fixos (os custos da infra-estrutura são pouco sensíveis à energia que nela transita), a EDP Distribuição recomenda que:

- A estrutura tarifária seja revista no sentido de garantir que as componentes fixas dos custos das redes e os CIEG sejam crescentemente recuperados através dos termos de faturação de potência da tarifa;
- Seja avaliado o impacto nas tarifas e nos encargos sobre diferentes tipos de consumidores resultante de elevados níveis elevados de autoconsumo.